

20.3.64

SEGUNDA TURMA

Celina

717

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.791 - GUANABARA

RECORRENTE: COMPANHIA ELETROLUX S.A

RECORRIDO: ÁUREA ACCACIO SALLES

EMENTA: - 1) Em princípio, o comércio da esposa, em nome pessoal, não se construída com o emprêgo do marido. 2) A alegação da concorrência desleal, por interposição da firma da espôsa, pode ser provada por outros meios, dispensando o exame da escrituração comercial desta. 3) Não cabe recurso extraordinário por violação de norma regimental dos tribunais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 20 de março de 1964 (data do julgamento).

- PRESIDENTE.

- RELATOR

20.3.64

SEGUNDA TURMA

Celina

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.791 - GUANABARA

RELATOR : O EXMO. SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES

RECORRENTE : ~~JOÃO MANOEL GOMES~~ e outrosRECORRIDO : ~~ROQUE ROMEU RAMOS~~

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - No inquérito judicial requerido contra dois empregados, a Companhia Elctrolux S. A. alegou que um deles fazia concorrência desleal, através da firma individual da esposa, Aurea Acácio Sales. Por isso, requereu exame pericial na sua escrituração. De comêço, ^{o juiz} mandou consultar a titular da firma, porque não era parte na lide: "Segundo Jorge Amercia-^{icaw}no (Comentários, 1/554), interpretando o art. 220 do C.P.C., pertencendo a coisa ou documento a estranho, o seu consentimento seria necessário para o exame (f. 9)".

Mais tarde, reconsiderou o despacho e ordenou a perícia, tendo em vista a comunhão de bens entre o empregado requerido e a empresa (f. 9).

A mulher do requerido impetrou mandado de segurança, que o Tribunal Regional do Trabalho ~~de Guanabara~~

Rec. Extr. nº 53.652

~~glonal do Trabalho~~ da 1a. Região concedeu (f. 21), sob o fundamento de que não importava o regime de bens. A mulher, "como comerciante, autorizada legalmente, opera em área própria, afastada do marido. Mormente em sendo este empregado, nada interfere o casamento nas obrigações, no desempenho e nas conseqüências oriundas do contrato de trabalho, que é de caráter estritamente pessoal".

Conclui o acórdão que "a concorrência desleal, que se imputa ao cônjuge varão, será de sua responsabilidade pessoal, não envolvendo a espôsa, que pode livremente comerciar". Além disso, reportou-se o acórdão à argumentação do primeiro despacho do Presidente da Junta.

Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, por voto de desempate (f. 46). Disse o acórdão:

"A firma, estranha ao litígio, era obrigada a exigir seus livros mercantis, uma vez que não fôra negado o fato de ser o empregado, contra o qual se requerera inquórito, marido de sua titular. Por outro lado, nenhum prejuízo decorre para a agravante da recusa de ser feita a perícia, por ela requerida, eis que está provado, nos autos, que o seu empregado, casado no regime de comunhão de bens e portanto beneficiário dos lucros da firma de sua espôsa, exercia de fato uma concorrência que se positivaria desleal, desde o momento em que se apreciem à exibição dos documentos que poderiam provar o contrário. Neste caso, o juiz poderá considerar

Rec. Extr. nº 53.652

provadas as alegações da requerente do inquérito, em face do artigo 219, inciso 1, do Código de Processo Civil".

Recorreu, extraordinariamente, a empregadora, pelas letras a e d (f. 50). Alegou violação da L. 1.533/51, no art. 5º, II, sobre o cabimento do mandado de segurança, uma vez que para corrigir o despacho impugnado do Presidente da Junta cabia pedido de correição para o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, consoante seu regimento, no art. 13, inc. XXIV. Esclareço que esse dispositivo permite a correição "contra atos atentatórios da boa ordem processual" (f. 52), mas o Tribunal Regional do Trabalho o considerou incabível no caso, provavelmente pela razão alegada nos autos pela impetrante, de que não era parte no litígio trabalhista.

Também alegou a empresa, no recurso extraordinário, violação do Cód. Comercial no art. 1º, nos. I e IV, e do Cód. Civil, nos arts. 274, 253, 262 e 271, IV, que tratam do exercício do comércio pela mulher casada, com autorização do marido, e da comunhão dos frutos dessa atividade profissional. Não alegou, especificamente, violação de qualquer dispositivo do Cód. Proc. Civil. Consta, porém, da petição de recurso extraordinário esta passagem (f. 58):

".... descabida a invocação do art. 220 do C.P.C., por isso que, sendo Nabor Sales o proprietário da firma Ramos Lux, a realização da perícia nos livros desta se justifica face à relação jurídica objetiva estabelecida

Rec. Extr. nº 53.652

da entre a ora agravante e a referida firma, por intermédio do requerido (art. 213, III, C.P.C.), o que, evidentemente, retira qualquer suposto direito líquido e certo da agravada".

Da petição de recurso extraordinário consta que "a firma Ramos Lux-(para a recorrida o nome é Ramos Luxo - f.10), além de ser de propriedade de Nabor Sales, é por ele gerida indiretamente, sendo que o ardil usado de colocar a sua espôsa à testa do negócio evidencia o abuso e a má fé de ambos, sobretudo do requerido, burlando os interesses da recorrente e violando a confiança que esta depositara naquele ... (f. 56).

Também alega a recorrente dissídio jurisprudencial sobre o cabimento do mandado de segurança e recorda as opiniões de Durval Lacerda, Pires Chaves e Amaro Barreto, no sentido de que a concorrência desleal praticada pela mulher comerciante, casada pelo regime da comunhão, compromete a relação de emprego do marido (f. 57).

O recurso foi indeferido com estas razões (f. 61):

"Sucede, porém, que a decisão sub censura (v. fls. 46/48) se limitou a questão preliminar do cabimento do mandado de segurança impetrado por uma firma individual, em face de um direito líquido e certo malferido. E como a impetrante, ora recorrida, era alheia juridicamente ao processo, não poderia usar da correição. Não se negou a tese de que a mulher casada para comerciar necessita de autorização do marido, nem se discutiu a ques-

Rec. Extr. nº 53.652

tionada concorrência desleal, matéria que envolve o próprio mérito da demanda a ser apreciada no processo principal ou seja no inquérito requerido para apuração da falta arguída pela recorrente.

Não caracterizada, em suma, a incidência do acórdão recorrido nos pressupostos constitucionais invocados, indefiro o pedido de fls. 50/58, em que pesem o esforço e a reconhecida proficiência do ilustre e douto patrono da recorrente."

Provido o agravo para melhor exame (nº 28.169 - apenso, f.41), arrazoou apenas a recorrente (f. 66).

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator) : - Apesar de haver dado provimento ao agravo, para melhor consideração do caso, não conheço do recurso. A divergência jurisprudencial sôbre cabimento de mandado de segurança não ficou caracterizada, porque neste processo o Tribunal Regional do Trabalho decidiu que não cabia a correição. Não houve, assim, também, violação do art. 5º, II, da L.1.533, de 1951.

Insiste a recorrente em que era cabível a correição, porque o art. 13, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional não distingue entre a correição requerida pela parte ou por outrem. Teria havido, neste caso, a

Rec. Extr. nº 53.791

722

tienda concorrência desleal, matéria que se veve o próprio mérito da demanda a ser apreciada no processo principal ou seja no inquérito requerido para apuração da falta arguída pela recorrente.

Não caracterizada, em suma, a incidência de acórdão recorrido nos pressupostos constitucionais invocados, infiere o pedido de fls. 50/58, em que pesem o esforço e a ag conhecida proficiência do ilustre e douto patrono da recorrente."

Provido o agravo para melhor exame (nº 28.169 - apenso, f.41), arquivou apenas a recorrente (f. 66).

00576020
04370530
07913000
01060300

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR MULLER (relator) :

Apesar de haver dado provimento ao agravo, para melhor consideração do caso, não conheço do recurso. A divergência jurisprudencial sobre cabimento de mandato de segurança não ficou caracterizada, porque neste processo o Tribunal Regional do Trabalho decidia que não cabia a correição. Não houve, assim, também, violação do art. 5º, II, da L.L.533, de 1951.

Insiste a recorrente em que era cabível a correição, porque o art. 13, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional não distingue entre a correição requerida pela parte ou por outro. Teria havido, neste caso, a

Rec. Extr. nº 53.652

prevalecer a sua interpretação, ofensa a norma regimental, mas isso não autoriza o recurso extraordinário, conforme temos decidido: RE 32.921, 11.5.63, D.J. 11.7.63, p.515.

Por outro lado, não houve ofensa aos citados dispositivos do Cód. Comercial e do Cód. Civil, como ponderou o despacho denegatório do recurso extraordinário. É pacífico que a mulher comerciante - e lei recente até dispensou a autorização marital - age em nome próprio, sendo, em princípio, a sua atividade inteiramente desvinculada da do marido. Dispõe, aliás, o Cód. Comercial, no art. 1º, nº IV, citado pela recorrente, que as mulheres casadas, com a devida autorização, comerciam "em seu próprio nome".

Além disso, como observou o Tribunal Regional do Trabalho, o contrato de trabalho é de natureza pessoal, pois o empregado não se poderia fazer substituir no desempenho de suas atribuições. Portanto, não se pode confundir a atividade comercial da mulher com o emprêgo do marido.

Resta, sem dúvida, a possibilidade da prática da concorrência desleal pelo empregado, fraudulentamente, por interposição da mulher comerciante. Mas essa prova, que foi expressamente admitida pelo acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, pode ser feita por qualquer outro meio que não seja o exame pericial da escrituração da firma da mulher. O que se não pode afirmar, em linha de princípio, é que da atividade comercial da mulher, em virtude da comunhão de bens, resulte necessariamente provada a prática

Rec. Extr. nº 53.652

de concorrência desleal, por parte do marido. O normal é a não confusão das atividades de ambos: a fraude é que constitui a exceção.

Finalmente, a recorrente não alegou explicitamente qualquer violação da lei processual sobre o cabimento da perícia pretendida. Ao contrário, afirmou ser inaplicável na espécie, o art. 220 do Cód. Proc. Civil. E a referência ao art. 218, III, não lhe aproveita, porque só se refere a exibição de documentos que seja "comum ao requerente e ao detentor". A escrituração comercial da recorrida, na hipótese mais favorável, seria comum a ela e ao marido, mas não, a ela e à companhia empregadora do marido. Não se pode, pois, falar em violação desse dispositivo legal.

YB.

Segunda Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.791 - Guanabara

Recorrentes: Companhia Elétrica S/A. (Adv.: Antônio de Fátima Martins Brito).

Recorridas: Lúcia Accacio Salles
(Adv.: Rodolfo Icaro Alverenga de Carvalho).**DECISÃO**

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte
POR UNANIMIDADE DE VOTOS, A TURMA NÃO CONHECEU DO RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hermann
Guimarães.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros Hermes Lima, Victor Nunes Leal, Vitor Bôas e
Hermann Guimarães.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro A. C. Lafayete
de Andrada.

Em 20 de março de 1964.

ER. EDUARDO DE DEUSMONT ALVES,
Vice-Diretor-Geral.

00576020
04370530
07914000
00000480